



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.100042/2007-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.160 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO
Recorrente LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO CÂMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ISENÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A Ajuda de custo que se reveste de caráter indenizatório, destinando-se a ressarcir os gastos do empregado com transporte, frete e locomoção, em virtude de sua remoção para localidade diversa daquela em que residia é isenta de imposto de renda desde que o pagamento dessa verba esteja vinculado à comprovação dos gastos a cujo reembolso se destina. Ausentes os requisitos e a comprovação, a vantagem recebida deve ser tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.


MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia e Marcio de Lacerda Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Emitida de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte acima identificado acrescentar aos rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste no valor de R\$41.481,32 relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004. A declaração original apurava imposto a restituir de R\$12.040,30 que foi alterado para R\$632,94.

Consta para este contribuinte a informação de recebimento do valor de R\$41.481,32 pagos por Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e considerado rendimento tributável pela fiscalização conforme enquadramento legal citado à fl. 15.

Da Impugnação

O contribuinte entregou a impugnação de fls. 01/02, instruída com documentos de fls. 03/16, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Que recebeu o valor de R\$41.481,32 `título de adicional provisório de transferência da Petrobrás para custear sua mudança da cidade de Natal para o Rio de Janeiro no interesse da empresa.

Informou que retificou declaração de ajuste anteriormente entregue para alterar o valor dos rendimentos tributáveis retirando a ajuda de custo que, no seu entender, é rendimento isento e não tributável. Junta contra cheques e normas internas da empresa que regulamentam as transferências de funcionários.

Requer a revisão do lançamento e fundamenta seu pedido na Lei nº.7.713/88, artigo 6º., inciso XX e no artigo 39, inciso I. do RIR/99.

Da decisão de 1ª instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II no Rio de Janeiro (DRJ/RJ2), por meio do Acórdão 13-30.211, julgou improcedente a impugnação com os fundamentos a seguir resumidos.

Que o art. 43 do Decreto nº 3.000. de 1999 (RIR/99) define como rendimentos tributáveis quaisquer proventos ou vantagens recebidas independentemente da denominação que receba por parte da instituição pagadora.

Que a isenção prevista no art. 6º., XX, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, matriz legal do art. 39, I do RIR/99, delimita e condiciona a ajuda de custo efetivamente destinada ao transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus dependentes sujeita à comprovação.

E conclui com base no disposto inciso XX do art. 6º. da Lei n.º 7.713, de 1988, que:

1 - a destinação da importância recebida é condição essencial para o gozo da isenção; e

2 - somente poderão ser beneficiadas pela isenção as importâncias efetiva e comprovadamente pagas a título de transporte, frete e locomoção, utilizadas pelo beneficiário na mudança de seu domicílio para outra localidade diversa daquela em que residia.

Como os rendimentos auferidos pelo impugnante não apresenta as condições estabelecidas pela legislação não podem ser considerados isentos e não tributáveis.

Do Recurso Voluntário

Cientificado do Acórdão 13-30.211 em 4/08/2011 conforme AR fl. 39, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 41 e 42 em 22/08/2011 com as razões de fato e de direito que são resumidas a seguir.

Informa conhecer casos de colegas da mesma empresa que tiveram seus recursos procedentes com o reconhecimento da isenção da ajuda de custo. Requer tratamento isonômico garantido pelo art. 150, II da Carta Magna. Cita precedente da DRJ de Belém na decisão 609/00 cuja cópia junta aos autos.

Requer a reforma do Acórdão para considerar isenta e não tributável a ajuda de custo auferida nos moldes dos precedentes citados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A isenção dos rendimentos auferidos a título de ajuda de custo está prevista no inciso XX do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, a saber:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

A interpretação das normas que tratam de isenção deve ser literal conforme exige o art. 111 do Código Tributário Nacional e, sendo assim, constata-se que a ajuda de custo para ser considerada isenta do imposto de renda tem que atender às seguintes condições:

- a) sejam destinadas a custear despesas específicas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro e
- b) as despesas tem que ser comprovadas pelo beneficiado de forma que especifique a destinação dos gastos realizados e resguarde sua característica indenizatória.

mu

No caso concreto não há qualquer comprovação para as despesas realizadas e os valores são pagos sem a exigência de posterior comprovação. Não encontro nos autos qualquer documento que comprove os gastos realizados com a destinação definida na Lei.

Ademais, como bem relatado no voto condutor do Acórdão guerreado, que me permito reproduzir, o valor do adicional não depende de nenhuma comprovação e é um valor fixo, o que demonstra desvinculação com a finalidade específica, a conferir:

No caso concreto, o Contribuinte apresenta contracheque, de onde consta a rubrica "ADICIONAL PROVISÓRIO TRANSFERÊNCIA" (fl. 09), e documento interno da Petrobrás acerca do pagamento dessa verba (fis. 03 a 05).

Da leitura desse documento, constata-se que tal adicional tem valor fixado em tabela ou correspondência com o salário básico do funcionário e seu pagamento não está vinculado a qualquer prestação de contas pelo beneficiário (item 2). Nota-se ainda que a fonte pagadora prevê duração para concessão do adicional (item 3).

À vista desse documento, é forçoso concluir que os rendimentos recebidos pelo Contribuinte não se configuram na verba de que trata o dispositivo legal em comento.

Primeiro, por se tratar de valor fixo, sem guardar relação com o valor efetivamente gasto, e, segundo, porque não depende de comprovação da realização das despesas. Configura-se claramente com um aditivo a sua remuneração, não se restringindo as despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família.

Portanto, o valor adicionado à remuneração, independentemente da denominação que receba nos contra cheques ou recibos de pagamento, para serem considerados isentos de imposto de renda devem, obrigatoriamente, ter a destinação especificada na Lei e comprovadas com documentação hábil e idônea.

Qualquer acréscimo nos rendimentos que não possua essas características e não se sujeitem à comprovação posterior não podem ser considerados isentos ou não tributáveis.

Quanto aos casos citados pelo recorrente para mostrar decisões em sentido contrário é importante ressaltar que cada processo possui seu conjunto probatório que lhe garante especificidade e que o recorrente, assim como a Fazenda Nacional, têm à sua disposição procedimento processual próprio para questionar eventual divergência jurisprudencial deste Colegiado.

Diante do exposto, concluo que a verba recebida pelo interessado, intitulada de "Adicional Provisório de Transferência", por não possuir as provas de sua destinação que demonstrem seu caráter reparatório (indenização) quanto às despesas efetivamente assumidas pelo beneficiário, não pode ser considerada isenta do imposto de renda.

Corroborando esse entendimento, existem diversos precedentes no âmbito do CARF como, por exemplo:

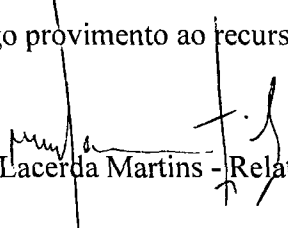
NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, estes constituem acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX (Acórdão 102- 49.367, de 05/11/2008).

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XX). (Acórdão 104-23.003, de 24/01/2008)

Assim, nego provimento ao recurso.


Marcio de Lacerda Martins - Relator